

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0056741-21.2024.8.19.0000

Recorrente: CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 1553/1566 e 1567/1578, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e “c”, e 102, III, alínea “a”, respectivamente, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos de fls. 1423/1432, 1486/1494 e 1541/1550, assim ementados:

“Direito Processual Civil. Ação rescisória. Manifesta violação de norma jurídica. Viola norma jurídica, de forma manifesta, acórdão transitado em julgado que reconhece direito adquirido a regime jurídico previdenciário, atribuindo benefício que, ao tempo do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, já não estava mais previsto no regulamento da instituição de previdência privada. Violação dos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar 109. Procedência do pedido de rescisão. Rejulgamento, em juízo rescisório, do processo original. Necessidade de se confirmar a sentença de primeiro grau, que corretamente afirmou não haver direito ao benefício, que havia sido extinto décadas antes do preenchimento dos requisitos para aposentadoria. Desprovemento da apelação.”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO NÃO AUTOAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES RELEVANTES. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente pedido formulado em ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, rescindindo acórdão transitado em julgado que havia reconhecido direito adquirido a benefício previdenciário privado já extinto à época do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, e, em juízo rescisório, confirmou sentença de improcedência do pedido no processo originário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante; (ii) estabelecer se a ação rescisória exige que a norma jurídica violada tenha sido expressamente debatida no processo originário; (iii) determinar a incidência do enunciado 343 da Súmula do STF; (iv) verificar a aplicabilidade do Tema 907 do STJ ao caso concreto; (v) examinar a alegada obrigação estatutária do patrocinador de manter benefícios anteriormente concedidos; e (vi) apurar a existência de direito adquirido à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e do art. 6º, § 2º, da LINDB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a omissão quanto ao exame do pedido de gratuidade de justiça, devendo o benefício ser concedido diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, inexistindo elementos nos autos que a infirmem. 4. Afasta-

se a alegação de que a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica exige prévio enfrentamento expresso do dispositivo legal no processo originário, sendo suficiente que a matéria jurídica tenha sido debatida, ainda que implicitamente. 5. Constatase que as questões relativas à existência de direito adquirido, ao preenchimento dos requisitos para o benefício e à natureza autoaplicável ou não do regulamento foram efetivamente discutidas no processo original. 6. Inexiste omissão quanto ao enunciado 343 da súmula do STF, porquanto não se cuida de controvérsia jurídica marcada por divergência jurisprudencial, mas de interpretação do estatuto regulamentador no caso concreto. 7. Considerase suficiente o fundamento adotado no acórdão embargado, segundo o qual o benefício pretendido dependia de regulamentação jamais editada, o que impede seu reconhecimento, ainda que outros argumentos fossem acolhidos. 8. Afirma-se que a futura aposentadoria não constitui termo, mas condição, por se tratar de evento futuro e incerto, o que afasta a alegação de direito adquirido. 9. Verifica-se que os embargos de declaração, quanto aos demais pontos, buscam indevido rejugamento da causa. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido.”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO SANADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao apreciar anteriores embargos declaratórios em ação rescisória, reconheceu omissão apenas quanto ao requerimento de gratuidade de justiça e concedeu o benefício, mantendo, no mais, a decisão anterior, sendo alegada nova omissão quanto à análise de elementos trazidos para impugnar a hipossuficiência da parte beneficiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se persistia omissão no acórdão quanto à análise dos argumentos apresentados para afastar a concessão da gratuidade de justiça e se tais elementos seriam suficientes para elidir a presunção de hipossuficiência da parte beneficiária. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se a omissão quanto ao exame específico dos argumentos de impugnação à gratuidade, passando-se à sua análise. A renda mensal superior a determinado valor não constitui critério suficiente para afastar o benefício, sendo vedada a adoção de parâmetros exclusivamente objetivos, conforme o Tema 1.178 do STJ. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova concreta da sua capacidade econômica. Não tem relevância para a solução deste caso decisão proferida em outro processo, no qual se indeferiu o benefício, por ausência de vinculação e autonomia das instâncias decisórias. A participação societária e a titularidade de bens não demonstram, por si sós, capacidade financeira, especialmente na ausência de prova de liquidez imediata. O recolhimento pontual de custas processuais não afasta a possibilidade de concessão

*parcial da gratuidade de justiça. Não existem elementos concretos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, mantendo-se o benefício concedido. IV. DISPOSITIVO
Recurso provido.”.*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega, no recurso especial, **violação dos artigos 489, §1º, 966, V, e 1.022, II, do CPC**. Sustenta a improcedência da ação rescisória, mantendo-se o julgado proferido nos autos originários em que foi reconhecido o direito do ora recorrente ao pagamento da complementação de aposentadoria durante toda a vida. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, alega **violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República**.

Contrarrazões, às fls. 1585/1624 e 1628/1655.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação rescisória na qual o colegiado julgou procedente o pedido rescisório, e, em juízo rescisório, negou provimento à apelação, sob a seguinte fundamentação:

“(...)O acórdão reconheceu o direito do réu desta ação rescisória embora ele não preenchesse os requisitos para o direito à complementação de aposentadoria. Basta dizer que um desses requisitos era que tivesse havido regulamentação dessa complementação, nos termos do art. 24 do estatuto, e essa regulamentação jamais ocorreu.

Houve, portanto, a manifesta violação da norma jurídica, uma vez que o acórdão rescindendo reconheceu direitos que não poderiam existir, dado que, por expressa previsão legal, ainda não estavam preenchidos todos os requisitos para sua formação.

É, então, procedente o pedido de rescisão, desconstituindo-se a coisa julgada. Consequência disso é a necessidade de se rejulgar a apelação. Fica o réu desta ação rescisória condenado a pagar as despesas deste processo, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa desta ação rescisória. (...)”.

I. Do Recurso Especial

O recurso não será admitido.

De início, verifica-se que os acórdãos recorridos não demonstram **violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o detido exame das razões recursais revela, ainda, que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado, passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do**

Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”).

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM SEGURO RESIDENCIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PREPOSTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 966, V, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia versa sobre ação rescisória de acórdão para reconhecer responsabilidade da seguradora por má prestação de serviços na execução do contrato e ressarcimento de despesas médicas de empregada, com afastamento de cláusula excludente.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação indenizatória de origem para condenar ao ressarcimento e rejeitar dano moral, com honorários fixados para ambas as partes. Em segundo grau, houve a reforma da sentença e julgada improcedente a ação.

4. A Corte de origem rescindiu o acórdão da apelação por violação manifesta ao art. 775 do CC e aos arts. 14 e 34 do

CDC e, em juízo rescisório, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à do autor para correção monetária desde cada desembolso, mantendo a negativa de dano moral e ajustando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindente violou o art. 966, V, do CPC ao revalorar fatos e provas, com afronta à coisa julgada; (ii) saber se houve ofensa ao art. 775 do CC ao presumir o corretor como representante do segurador para todos os atos relativos ao contrato; (iii) saber se foi indevida a responsabilidade objetiva e solidária da seguradora com fundamento nos arts. 14 e 34 do CDC; (iv) saber se houve violação ao art. 502 do CPC pela relativização da coisa julgada material; e (v) saber se há divergência jurisprudencial específica demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido assentou ser admissível a ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, sem necessidade de incursão probatória, e, com base nos fatos do processo originário. Incide a Súmula n. 7 do STJ para alterar a conclusão e entender pela violação do art. 966, V, do CPC, pois demandaria revisar o contexto fático-probatório dos autos.

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933).

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

8. O conhecimento pela alínea c resta prejudicado ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório subjacente à alegada violação do art. 966, V, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ no sentido de que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está coberta pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 966, 1.029 § 1º, 502 e 85 § 11; CC, arts. 775, 932 III, 933 e 422; CDC, arts. 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, REsp n. 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgRg no Ag n. 1.162.578/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.276.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto, os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, prejudicam o exame do excepcional manejo pela respectiva alínea “c”, a fim de questionar a mesma matéria.

II. Do Recurso Extraordinário

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório (“*Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*”), do qual foi extraída a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Já com relação à violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do seu **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios constitucionais nele previstos, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (Rel. Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – julg. 06/06/2013).”

Além disso, no que tange à suscitada violação ao **artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal**, que trata do **direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que a ofensa à Constituição da República seria reflexa, conforme arestos abaixo:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO (FGEDUC). ADESÃO APÓS REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES).

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. *É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à legitimidade de adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) após a formalização de contrato de financiamento estudantil, fundada na interpretação da Lei 10.260/01 e das cláusulas do contrato que rege a relação entre as partes.*

2. *Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ser indispensável a revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).*

3. *É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).*

4. *Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.*

(ARE 849328 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

“EMENTA Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Aplicação retroativa de lei mais benéfica às infrações de trânsito. Exegese das normas de trânsito.

Interpretação realizada à luz das normas do Código Brasileiro de Trânsito revogado e do vigente. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que discute efeitos de normas de trânsito revogadoras e revogadas.

2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que os conceitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária, mais especificamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3. Ausência de repercussão geral.

(RE 657871 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)"

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de

1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência.

2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003.

3. **Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes** (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).

4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 808107 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)”

E em se tratando de hipótese de ofensa reflexa à Constituição Federal, a Suprema Corte já reconheceu não deter o tema repercussão geral. A propósito, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria

constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09.

Logo, se não há repercussão geral nas causas em que se sustente situações de mera agressão indireta à Constituição Federal, então, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC/2015, não há razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

No mais, nota-se que o recorrente pretende a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse sentido:

“Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Ação rescisória. Demissão de servidor do BACEN. ADI 449. Violação ao princípio da segurança jurídica. I - Caso em exame: 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que determinou a reintegração de servidor que havia sido demitido do BACEN. II – Questão jurídica em discussão: 2. Debate-se a ocorrência de manifesta violação à ordem jurídica por decisão que anulou a demissão de servidor do

Banco Central, pelo argumento de incompetência do Presidente da autarquia para o ato. III – Razões de decidir:

3. De acordo com o acórdão rescindendo, o ato de demissão exarado em 1992 pelo Presidente do BACEN seria nulo por ter sido formalizado por autoridade incompetente. Isso porque, com a posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112/1990 com efeitos ex tunc (ADI 449, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 29.08.1996), reconheceu-se a submissão dos servidores do BACEN ao regime jurídico único dos servidores federais, de forma que a autoridade competente para o ato de demissão seria o Presidente da República (art. 141, I, Lei nº 8.112/1990). 4. O acórdão rescindendo estendeu de forma indevida os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da ADI 449, acabando por anular atos concretos praticados pela autoridade que, à época, detinha competência para praticá-los. Aplicar o entendimento a hipóteses semelhantes levaria à potencial anulação de todos os atos de demissão exarados, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. 5. Em juízo rescisório, promove-se, então, novo julgamento a respeito do recurso extraordinário. Sobre a regularidade do processo administrativo originário, a questão não pode ser conhecida, em razão dos óbices do Tema 660 da repercussão geral e na Súmula 279/STF. Na parte conhecida, sobre a competência da autoridade para o ato de demissão, não assiste razão à parte, pelas razões de segurança jurídica já expostas. IV – Dispositivo: 6. Ação rescisória conhecida, pedidos julgados procedentes.

_____ Normas relevantes citadas: Constituição, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.112/1990,



art. 251. Jurisprudência relevante citada: ADI 449 (1996), Rel. Min. Carlos Velloso); ARE 748.371 (Tema 660, 2013), Rel. Min. Gilmar Mendes; Súmula 279.

(AR 2708, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto; **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 339 e 660 do STF**, e, no mais, o **INADMITO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente